



Número: **0600013-21.2019.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600013-21.2019.6.16.0004**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600013-21.2019.6.16.0004 que julgou improcedente o pedido de regularização da prestação de contas do candidato a vereador Wallace Machado Ferreira na eleição de 2016. (Requerimento de Regularização da Prestação de Contas de Candidato, referente às Eleições Municipais de 2016, apresentado por Wallace Machado Ferreira, no qual relata ter sido candidato a vereador nas Eleições de 2016 e que, nos autos de Prestação de Contas nº 192-75.2016.6.16.0176, teve suas contas julgadas não prestadas, o que lhe afeta por não conseguir obter certidão de quitação eleitoral. Aduz que comparece agora para prestar as devidas contas e pugna pela sua aprovação).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALLACE MACHADO FERREIRA (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30230 716	08/04/2021 11:23	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.441

RECURSO ELEITORAL 0600013-21.2019.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: WALLACE MACHADO FERREIRA

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO Nº 23.463/2015 DO C. TSE. DEFERIMENTO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba que julgou improcedente o pedido de regularização da prestação de contas de Wallace Machado Ferreira, candidato a vereador nas eleições de 2016.

O juízo de origem julgou o pedido de regularização improcedente por entender que, tendo em vista que a falta de comprovação da abertura de conta bancária já era apontada na decisão que anteriormente julgou a prestação de contas do



requerente, não há como admitir como regularizada aquela prestação de contas se o requerente, à guisa de regularização, apenas admite que não houve, de fato, a abertura da conta bancária (ID 8918266)

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso (ID 8919466) sustentando, em síntese que a ausência de conta bancária de campanha, por si só, não tem o condão de manter o julgamento das contas como não prestadas no presente caso. Aduz que tal irregularidade não pode ser sanada e que foram apresentados à Justiça Eleitoral todos os elementos de prova relativos aos gastos de campanha, de modo que a ausência de conta bancária específica, em que pese constitua falta grave, não gerou qualquer tipo de prejuízo à fiscalização.

Ainda que a manutenção da sentença de improcedência viola o disposto no artigo 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015, e atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, a ação de fiscalização idealizada na Resolução supracitada restou consumada nos autos de origem, uma vez que os elementos apresentados viabilizaram que os técnicos deste Tribunal realizassem minuciosa análise nas contas apresentadas.

Aduz que foram fornecidos à Justiça Eleitoral outros meios de prova hábeis a comprovar a ausência de movimentação financeira de campanha. Por fim, sustenta que o posicionamento do deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é de que em casos análogos, a irregularidade consistente na ausência de abertura de conta bancária enseja a desaprovação das contas e não julgamento das contas como não prestadas, devendo ser aplicado tal entendimento jurisprudencial sob pena de ofensa ao princípio da anualidade do Direito Eleitoral e Partidário, inscrito no art. 16 da Constituição Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para julgar as contas como desaprovadas nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte.

O Ministério Pùblico Eleitoral apresentou contrarrazões aduzindo que: o recorrente não prestou contas, conforme requisitos determinados pela Legislação Eleitoral; os Julgados colacionados pelo Recorrente referiam-se a situações diversas em que houve prestação de contas, contudo, também não foi procedida à abertura de conta corrente. Para tal situação, evidentemente que o julgamento haverá de ser diverso; o próprio Recorrente não observou a conduta básica para a devida prestação de contas à Justiça Eleitoral; não há como acolher o pleito de regularização das contas daquele ano, na medida em que o recorrente não é capaz de sequer fazer prova da movimentação positiva ou nula da conta corrente e nem sequer explicar o porquê de não tê-lo feito; o recorrente não logrou êxito em apresentar a comprovação da abertura de conta bancária, sua movimentação, mesmo que negativa, deixando de cumprir com requisito obrigatório previsto na legislação eleitoral (ID 8919766)

Ao final, requer o não provimento do recurso para confirmar o julgamento das contas como não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso por considerar que no caso em tela não foram apresentados



os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015 para a regularização das contas, possibilitando a análise pelo setor técnico da Justiça Eleitoral, como exposto na decisão impugnada. Salienta ainda que na ação de prestação de contas, o recorrente teve oportunidades para regularizar a representação processual e oportunizar seu regular seu julgamento, porque intimado deixou de fazê-lo à época (ID. 9218566).

Após juntadas de documentos pelo recorrente e manifestação do Setor de Contas deste Tribunal a Procuradora Regional Eleitoral emitiu novo parecer (id 10591466) manifestando-se pelo provimento do recurso interposto diante da não identificação de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

No caso em análise, Wallace Machado Ferreira teve suas contas referentes à campanha eleitoral de 2016 julgadas como não prestadas, em virtude da não apresentação de extratos bancários de todo período referentes às contas de campanha, nos termos do artigo 68, inciso IV, alínea 'b' da Resolução nº 23.463/2015 do c. Tribunal Superior Eleitoral, em vista da não apresentação de instrumento de procuração para a constituição de advogado e não comprovação de abertura de conta bancária



para a arrecadação de recursos na campanha eleitoral, como se verifica da sentença juntada aos autos (ID 8915916).

Apresentado requerimento de regularização da situação cadastral na zona eleitoral de origem, foi julgado improcedente ante a permanência acerca da não comprovação de abertura de conta bancária, se limitando o recorrente a informar que não houvera a abertura da conta corrente à época.

Foram juntadas justificativas e documentos em grau de recurso e foi procedida a análise pela Seção de Contas deste Regional, na qual ficou comprovada a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário (ID 23332716).

Dispõe o artigo art. 73, §§ 1º e 2º da Resolução/TSE nº 23.463/2015, aplicável à prestação de contas das eleições 2016, que:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;



IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Ressalto que a Resolução supracitada impede novo julgamento do mérito da prestação de contas. Muito embora apresentados extratos bancários faltantes, fico adstrito à análise de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Como já mencionado, a Seção de Contas deste Regional apurou a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário.

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela regularização das contas na forma do art. 73, §2º, incs III e V da Res. 23.463/15 do c. TSE.

Já tendo sido adotadas todas as medidas previstas (análise técnica e encaminhamento ao Ministério Público) e não sendo identificadas quaisquer irregularidades, voto no sentido de **DEFERIR** o pedido de regularização das contas do candidato Wallace Machado Ferreira, referente às Eleições de 2016, para fins de divulgação das contas e determino a sua regularização no Cadastro Eleitoral, na forma do inciso I do art. 73 da Resolução citada^[1].

Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:



I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-21.2019.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: WALLACE MACHADO FERREIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197 - RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/04/2021 11:23:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040716130498800000029425542>
Número do documento: 21040716130498800000029425542

Num. 30230716 - Pág. 6